DESCISÃO A IMPUGNAÇAO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº104/2022

Venho através deste manifestar decisão junto a comissão de licitação, a requerida impugnação da Empresa JG DERIVADOS DE CIMENTO LTDA ME ao Processo Licitatório nº104/2022 Tomada de Preço nº22/2022, que tem por objeto o presente edital a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE UM BARRACÃO INDUSTRIAL, LOCALIZADO NA RUA SÃO CRISTOVÃO, Nº 777, LOTE Nº 03, QUADRA Nº 12, BAIRRO SÃO CRISTOVÃO, MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS-SC, após verificar parecer jurídico, solicitado por este setor, digo que acato a decisão jurídica e que a impugnação não foi acolhida, pelo fato que a Administração visa a contratação de empresa especializada para a realização da obra com objeto neste certame. Segue em anexo parecer jurídico.

São Domingos, 27 de outubro de 2022.

Atenciosamente

JULCIMARA DALLAGNOL DOS ANJOS
Presidente da Comissão de Licitação

PARECER JURÍDICO 016/2022

A empresa JG DERIVADOS DE CIMENTO LTDA ME apresentou Impugnação ao Edital de Tomada de Preços 022/2022 (Processo Licitatório PREFE 104/2022) destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM BARRACÃO INDUSTRIAL, LOCALIZADO NA RUA SÃO CRISTÓVÃO, 777, LOTE 03, QUADRA 12, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO, MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, SC, CONFORME PROJETO ARQUITETÔNICO E SEUS COMPLEMENTARES, alegando que o item 4.2 do edital impede e restringe a participação de empresas que tenham seu ramo de atividade secundário compatível com o edital, com violação ao art. 3º, § 1º e art. 29 da Lei 8.666/1993, afetando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

A impugnante não juntou nenhum documento ao seu pedido.

A impugnação aportou no Setor de Licitações no dia 24 de outubro de 2022, quando, então, foi solicitada a análise e parecer jurídico pela Comissão Municipal de Licitações.

Relatei. Passo a opinar.

Trata-se de impugnação a Edital de Tomada de Preços para a construção de obra pública.

A impugnação é de ser conhecida, porque tempestiva, a teor do art. 41, § 2º da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, eis que apresentada em 24 de outubro de 2022, sendo que a data marcada para a abertura dos envelopes é 3 de novembro de 2022. Ademais, a irresignação da impugnante foi apresentada por escrito.

O Edital de Tomada de Preços 022/2022 (Processo Licitatório PREFE 104/2022) destina-se à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM BARRACÃO INDUSTRIAL, LOCALIZADO NA RUA SÃO CRISTÓVÃO, 777, LOTE 03, QUADRA 12, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO, MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, SC, CONFORME PROJETO ARQUITETÔNICO E SEUS COMPLEMENTARES.

As condições de participação no certame estão fixadas no item 4 do edital.

Veja-se:

"4. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:
4.1. Poderão participar desta licitação todas as proponentes que atenderem com as condições exigidas pelo Edital, Lei nº 8.666/93, suas alterações e as exigências deste Edital para a Modalidade de Tomada de Preços;
4.2. Será admitida a participar deste Edital, empresa com ramo de atividade principal constante do seu cartão CNPJ, compatível com objeto deste certame;
4.3. Serão considerados habilitados para efeito desta "TOMADA DE PREÇOS", todas as proponentes que cumprirem o disposto no Edital de Chamamento que estiverem cadastradas junto ao setor de licitações do município, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93, suas alterações e demais disposições deste Edital;
4.4. Serão aceitos os registros cadastrais somente das empresas cadastradas até o terceiro dia anterior à data da abertura dos envelopes, como prestador de serviços/fornecedor da Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS -SC;
4.5. As empresas interessadas far-se-ão presentes por um representante legal, com poderes para intervir nas fases do procedimento licitatório, desde que exibam no ato da entrega dos envelopes, documento que identifique e o credencie como participante nesta licitação, devidamente reconhecido pela Comissão;

4.6. A proponente interessada arcará integralmente com todos os custos de preparação e apresentação de sua proposta, independente do resultado do procedimento licitatório;
4.7. As microempresas e empresas de pequeno porte, para ter preferência no critério de desempate quando do julgamento das propostas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial da sede do licitante, de acordo com o Art. 8º da Instrução Normativa DRNC nº 103/2007, com data de emissão não superior a 180 dias anteriores ao da data de abertura desta licitação. As sociedades simples, que não registrarem seus atos na Junta Comercial, deverão apresentar Certidão de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, atestando seu enquadramento nas hipóteses do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (exigível somente as ME e EPP, com intenção de usufruir dos privilégios previstos na Lei nº 123/06).
4.8. O documento citado no item 4.6 poderá ser entregue fora dos envelopes de documentação e proposta, no momento da abertura da licitação".

O Edital é a regra matriz do processo licitatório e dele a Comissão Municipal de Licitações não pode se afastar, sob pena de vulnerar a isonomia que deve permear todo o certame, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Neste sentido, o art. 41, *caput* da Lei 8.666/1993.

Veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso, a celeuma reside na alegação de que a exigência contida no item 4.2 do edital impede e restringe a participação de empresas cujo ramo de atividade de construção civil não seja o principal.

A impugnação não é de ser acolhida.

É que a Administração busca a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA na execução de Barracão Industrial, obra de construção civil, razão pela qual está exigindo a participação de empresas "*com ramo de atividade principal constante do seu cartão CNPJ, compatível com objeto deste certame*".

Com efeito, busca-se a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a contratação de empresa especializada, assim considerada aquela cuja atividade principal seja compatível com o objeto do certame (obra de construção civil), situação que não vulnera o art. 3º, § 1º e tampouco o art. 29 da Lei 8.666/1993.

É que o edital garante a ampla participação das empresas especializadas na execução de obras de construção civil, sendo que, por isso, a exigência editalícia guerreada não pode ser considerada restritiva.

Ademais, o art. 29, II da Lei 8.666/1993 exige a compatibilidade entre o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o contrato social da licitante, sendo que, portanto, a atividade principal em ambos os documentos deve ser a mesma, pelo que é evidente a inexistência de violação a este dispositivo legal no edital em tela.

Reitera-se que o objeto do certame foi claramente definido, visando a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA e para que tal desiderato seja atingido de forma isonômica a exigência contida no item 4.2 se mostra como obrigatória.

Pois o objeto deve ser definido de forma sucinta e clara, a teor do art. 40, I da Lei 8.666/1993, em perfeita harmonia com as demais regras e condições do edital.

Nesta linha, a orientação do Tribunal de Contas da União.

Veja-se:

"1. A definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta do contra (Acórdão n. 531/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Deste jeito, a impugnação pode ser conhecida, mas não provida.

Ante o exposto, somos pelo conhecimento da impugnação aviada pela empresa JG DERIVADOS DE CIMENTO LTDA ME, em face do Edital de Tomada de Preços 022/2022 (Processo Licitatório PREFE 104/2022), porque tempestiva e apresentada por escrito; e, no mérito, pelo não acolhimento, mantendo-se os termos do edital tal conforme publicado.

É o parecer, SME.

São Domingos - SC, 27 de outubro de 2022.

RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411